



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000880371**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2054014-75.2015.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é reclamante TELEFÔNICA BRASIL S/A, são reclamados JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUPI PAULISTA e 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECERAM DA RECLAMAÇÃO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. MOACIR PERES, ADEMIR BENEDITO E MÁRCIO BÁRTOLLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente sem voto), MÁRCIO BARTOLI (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO (com declaração), NEVES AMORIM, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, FRANÇA CARVALHO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS conhecendo da reclamação e dando provimento ao recurso; E MOACIR PERES (com declaração), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO E EROS PICELI, não conhecendo da reclamação, revogando a liminar.

São Paulo, 18 de novembro de 2015

**PAULO DIMAS MASCARETTI**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO nº 2054014-75.2015.8.26.0000

RECLAMANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RECLAMADOS: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TUPI PAULISTA E 1ª  
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
SÃO PAULO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: TUPI PAULISTA

VOTO Nº 22.393

Ementa:

RECLAMAÇÃO – Pretensão voltada à extinção de execução provisória – Julgado exequendo que se funda no alegado descumprimento da Lei Estadual nº 10.995/2001 – Reconhecimento superveniente da inconstitucionalidade do citado diploma legal por acórdãos deste Órgão Especial em sede de arguição e de ação declaratória – Reclamante que, “in casu”, se valeu dos recursos cabíveis para buscar a reforma ou invalidação do julgado exequendo – Risco de lesão grave e de difícil reparação aos usuários de telefonia móvel e fixa da cidade de Tupi Paulista evidenciado na espécie – Reclamação que tem lugar nas circunstâncias, não para cassar os pronunciamentos questionados nos autos, mas apenas para suspender a execução provisória, haja vista que é o único instrumento que dispõe a parte neste momento para obstar a eficácia de decisão de mérito não acobertada ainda pela coisa julgada e que contrasta com acórdãos deste Colegiado, os quais, no plano jurídico, excluíram a citada Lei Estadual nº 10.995/2001 do sistema de direito – Medida em causa que, nesse contexto, não se trata simplesmente de sucedâneo de recurso – Reclamação conhecida e acolhida para o fim de determinar a extinção da execução provisória instaurada.

Cuida-se de reclamação ajuizada por Telefônica Brasil S/A em face de decisões proferidas pelos reclamados, a fim de preservar a autoridade do entendimento consolidado por este C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0265129-22.2010.8.26.0000 e na Representação por Inconstitucionalidade nº 0199046-53.2012.8.26.0000.

Aponta a reclamante que: a Lei Estadual nº 10.995/01, que regulava a emissão de radiação eletromagnética por antenas de telefonia celular (Estações Rádio-Base – ERB), foi declarada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional por este C. Órgão, tanto em sede de controle concreto quanto em razão de controle abstrato de inconstitucionalidade; referidas decisões possuem efeito vinculante em controle de constitucionalidade, conforme doutrina e jurisprudência; é parte legítima para a reclamação, pois sofre prejuízo decorrente da aplicação da lei declarada inconstitucional; além disso, há perigo de dano irreparável decorrente da execução provisória, razão pela qual pleiteia a suspensão liminar da execução (fls. 1/23).

A liminar foi concedida (fls. 460/461).

O Promotor de Justiça em 1º Grau manifestou-se pela improcedência da reclamação (fls. 470/474).

Tanto o Presidente da C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente quanto o Juiz de Direito da 1ª Vara de Tupi Paulista apresentaram informações (fls. 479/481 e 490/493).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela admissão, mas pela improcedência da reclamação (fls. 662/674).

A reclamante manifestou-se novamente pela procedência total ou parcial da reclamação (fls. 677/695).

Indeferido o pleito de sustentação oral (fls. 704), apresentou-se pedido de reconsideração, o qual também foi negado (fls. 708).

**É o relatório lançado nos autos a fls. 697/698, que adoto.**

A reclamação ora examinada ostenta peculiaridades, que não podem ser desconsideradas.

O histórico da causa, na fase de conhecimento, é apresentado nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- No Município de Tupi Paulista, neste Estado, foi ajuizada ação civil pública em face da ora Reclamante e Tim Celular S/A (nº 0001728-35.2005.8.26.0638), visando o desligamento e a remoção de antena (ERB – Estação de Rádio-Base) que atende a população daquela cidade para o serviço de telefonia móvel;

- como se infere da petição inicial daquele feito, a causa de pedir foi inteiramente baseada no alegado descumprimento da Lei Estadual nº 10.995/2001; foi proferida sentença de procedência, no qual o ilustre magistrado de piso fez duas considerações importantíssimas para a compreensão da questão: (i) que a expressão legal do princípio da precaução seria, exatamente, a Lei nº 10.995/2001; e (ii) rejeitou, expressamente, a arguição incidental de inconstitucionalidade; veja-se:

'A regulamentação da matéria pelo legislador é aplicação, na prática, do Princípio da Precaução, o qual determina que existindo a potencialidade de danos ao meio ambiente e à saúde humana, ainda que não definitivamente comprovados cientificamente, medidas preventivas devem ser tomadas não só pelo Legislador, mas também pelo Poder Judiciário. E é exatamente por força de tal princípio que o Estado de São Paulo, visando a proteção de sua população e do meio ambiente, editou a Lei nº 10.995/01.

Também por isso que, já entrando na análise da segunda das questões essenciais da demanda, entendo que a Lei Estadual não é inconstitucional'.

(...)

'Estando as estações de rádio base instaladas em desacordo com a Lei nº 10.995/01, devem elas ser desativadas, até que as requeridas corrijam as irregularidades apontadas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequando-as às disposições da referida norma protetiva'.

- foram interpostas apelações pelas rés, em que se suscitou, expressamente, a inconstitucionalidade da referida Lei Estadual nº 10.995/01; os apelos foram providos, por maioria, pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, para julgar improcedentes os pedidos iniciais; o voto vencido alterou em parte a sentença, apenas para ampliar o prazo para cumprimento da obrigação;

- interpostos embargos infringentes, foram providos, por maioria (3x2), para prevalecer o referido voto vencido, que expressamente afastara a inconstitucionalidade da lei (acórdão da mesma Câmara Reservada ao Meio Ambiente); o voto então prevalecente seguiu o mesmo silogismo da sentença de primeiro grau, no sentido de que o princípio da precaução é respeitado quando se respeita a lei que o acolhe; e, na visão daquele Órgão julgador, essa lei seria exatamente a Lei Estadual nº 10.995/01:

'Assim, e com base no princípio da precaução, fica patente a necessidade das exigências contidas na Lei Estadual nº 10.995/01, cuja edição se pautou na proteção à saúde pública da população do Estado de São Paulo'.

- opostos embargos de declaração, a referida Câmara voltou a afirmar o tema:

'Ora, o que se discute nos embargos infringentes diz respeito à proteção da saúde da população do Estado de São Paulo, inclusive tema que deu origem à edição da Lei 10.995/01'.

- os recursos especiais e extraordinários foram inadmitidos, sendo interpostos os pertinentes agravos nos autos, ainda pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrestados os dirigidos ao Supremo Tribunal Federal; este é o estado em que se encontra hoje o processo em sua fase de conhecimento (v. fls. 11/13 da petição inicial da reclamação).

Como se vê, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do desate condenatório pronunciado nos autos da ação civil pública nº 0001728-35.2005.8.26.0638.

É certo que o julgamento dos embargos infringentes se deu em 30 de junho de 2011, seguindo-se, porém, em 24 de agosto do mesmo ano, o julgamento de procedência, pelo Órgão Especial, da Arguição nº 0265129-22.2010.8.26.0000, suscitada em outro feito, reconhecendo a inconstitucionalidade da citada Lei Estadual nº 10.995/2001.

O acórdão, de relatoria do eminente Desembargador XAVIER DE AQUINO, traz a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS ESTADUAL E MUNICIPAL – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – PRESENÇA – INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA – São inconstitucionais a Lei Estadual 10.995, de 21 de dezembro de 2001, e o art. 10 da Lei Municipal de Campinas 11.024, de 9 de novembro de 2001, que estabelecem condições às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações para a instalação de antenas e estações de radiotransmissão em geral, por invadirem competência legislativa e material privativa da União, afrontando o disposto nos arts. 22, inciso IV, combinado com o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal – Leis de outros entes federativos não podem impor alterações, direta ou indiretamente, nos contratos celebrados com a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

União – Jurisprudência do STF – Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade.”

No âmbito da ação da qual foi tirada a presente reclamação, foram ainda opostos embargos de declaração em face do acórdão que acolheu os embargos infringentes, julgados em 20 de outubro de 2011 (após a solução da arguição de inconstitucionalidade), apontando-se, no entanto, a ausência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em 24 de outubro de 2012 foi desencadeado o cumprimento provisório do julgado, com a deliberação de citação das requeridas (a ora reclamante Telefônica Brasil S/A e Tim Celular S/A) para suspenderem em 10 dias as atividades das suas estações de rádio-base instaladas em Tupi Paulista, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

É de se registrar aqui que logo após tal pronunciamento em primeiro grau, sobreveio o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0199046-53.2012.8.26.0000, deliberando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade da mesma Lei Estadual nº 10.995/2001.

Tal julgamento se deu em 10 de abril de 2013, valendo transcrever a ementa do aresto relatado pelo ilustre Desembargador WALTER DE ALMEIDA GUILHERME:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade — Trata-se de insurgência da Prefeitura do Município de Campinas contra lei estadual que 'dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo' – Alegação de vício de iniciativa, vez que proveniente de projeto de lei apresentado por deputado – Outrossim, alega-se a indevida criação de despesa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública sem que se indiquem os recursos disponíveis para o novo encargo – Ademais, sustenta-se que compete à União, privativamente, legislar sobre telecomunicações – Legitimação ativa do Prefeito reconhecida – Não obstante a relevância dos argumentos, a questão ora em debate já foi decidida por este Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0265129-22.2010.8.26.0000, no qual foi acolhida a arguição levantada – O fato de a questão já estar decidida por esta Corte não recomenda a suspensão deste processo até que ações diretas que tratam deste tema e que estão no Supremo Tribunal Federal sejam concluídas – Ação procedente, salvaguardada sempre e, a toda evidência, qualquer determinação em contrário do Pretório Excelso – Determinação à Secretaria.”

Ao que se vê, portanto, a sentença e os acórdãos originários de órgão fracionário desta Corte, pondo fim a fase cognitiva da ação civil pública, foram proferidos antes dos pronunciamentos deste Órgão Especial, que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.995/01.

De se repisar aqui as datas que refletem essa realidade fática:

<b>DATA</b>	<b>EVENTO</b>	<b>ÓRGÃO</b>
30/06/201 1	Julgamento dos Embargos Infringentes	CRMA
24/08/201 1	Julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade	Órgão Especial
20/10/201 1	Julgamento dos embargos de declaração	CRMA
24/10/201 2	“cite-se” em execução provisória	Juízo de 1º grau
10/04/201 3	Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade	Órgão Especial

Todavia, forçoso reconhecer que a presente





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamação se volta, em última análise, contra a execução provisória em curso.

Aponta-se que o juízo de primeiro grau, provocado em duas oportunidades pela Telefônica e pela Tim Celular a se pronunciar sobre a inexigibilidade do título, por conta da superveniência do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual que alicerça o julgado exequendo, decidiu em ambas pelo prosseguimento da execução (aos 25/06/2013 e 04/10/2013), pronunciamentos esses mantidos em acórdãos oriundos de órgãos fracionários desta Corte.

Confira-se as ementas dos acórdãos proferidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de Fazer. Cumprimento de sentença que confirmou a tutela concedida antecipadamente, para determinar a suspensão das atividades de estações rádio base da agravante, em proteção à saúde e ao meio ambiente. POSSIBILIDADE. Efetivação da medida. Inteligência do artigo 461 do CPC. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. Não cabível, em vista de tratar-se do Poder Público. MULTA. Restabelecido o valor arbitrado em sentença. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.” (v. **A.I. nº 0253090-22.2012.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente, relator Desembargador RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, j. 09.05.2013).**

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação Civil Pública. Suspensão das atividades de estações de rádio base de Tupi Paulista, no prazo de 15 dias. Decisão agravada que rejeitou a inexigibilidade do título pela superveniência do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual nº 10.995/01. Descabimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 475-L, §1º do CPC, que exige o reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF, não sendo suficiente o incidente julgado pelo TJSP. Ademais, a questão da inconstitucionalidade da referida lei se encontra pendente de julgamento no STF, por meio das ADIns nºs 2902 e 3110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação Civil Pública. Suspensão das atividades de estações de rádio base de Tupi Paulista, no prazo de 15 dias. Decisão agravada que rejeitou a inexigibilidade do título pela superveniência do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual nº 10.995/01. Alegação de falta de requisitos para execução do acórdão atacado. Descabimento. Os recursos interpostos aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo, não cabendo análise valorativa acerca da conveniência do cumprimento do referido acórdão. Decisão mantida. Recurso improvido.” (v. **A.I. nº 2038993-30.2013.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, j. 23.09.2014**).

Nessa linha, a esta altura, temos pronunciamentos judiciais de cujo conteúdo infere-se a desconsideração do quanto decidido por este Órgão Especial em controle concreto e em controle abstrato de constitucionalidade.

Afirmou-se precisamente que a superveniência do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.995/01, em que se funda o título exequendo, em nada interfere na sua exigibilidade imediata, não se levando em conta tampouco o fato da inoccorrência do trânsito em julgado do desate condenatório ou a pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal da mesma questão da constitucionalidade do diploma normativo local.

Admissível, daí, a indicação de que os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamentos aludidos, lançados agora em sede de execução provisória, não reconheceram a eficácia dos acórdãos do Órgão Especial, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade em sede de arguição e de ação declaratória; prestigiou-se, em última análise, o cumprimento de título judicial precário, fundado em lei tida por inconstitucional pelo órgão competente.

Teria lugar então o conhecimento da reclamação aqui deduzida?

Em várias ocasiões votei pelo não conhecimento de reclamação quando se busca simplesmente a revisão de julgado proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

É certo que o não conhecimento pronunciado nesses casos não afasta a força vinculante das decisões do Órgão Especial no âmbito do controle concentrado ou difuso de constitucionalidade que lhe é afeto.

O que se afirma, na verdade, é que a reclamação não representa instrumento hábil à cassação do aresto do órgão fracionário da própria Corte, devendo o interessado valer-se das vias próprias para alcançar tal desiderato.

Como tive a oportunidade de registrar no julgamento da Reclamação nº 0029556-96.2013.8.26.0000,

“embora se possa reconhecer o efeito vinculante da decisão de procedência ou improcedência de incidente de inconstitucionalidade de lei, é de se considerar efetivamente que a reclamação só pode ser manejada pelo interessado quando autoridade judiciária hierarquicamente inferior se opuser aos seus fundamentos determinantes; e, como já alardeado, os órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal não se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subordinam hierarquicamente ao Órgão Especial para efeito de revisão de seus julgados, devendo então a parte valer-se dos recursos cabíveis para as Instâncias Superiores.

Na verdade, como também se ponderou no julgamento da Reclamação nº 0211206-47.2011.8.26.0000, a medida '(...) não se presta ao reexame de decisão judicial, nem constitui sucedâneo recursal, conforme já se decidiu no STJ: 'a reclamação, sem ser sucedâneo recursal, revela-se manifestamente incabível quando apresentada em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico' (STJ, AgrCL 1987/PR, rel. Min. José Delgado, j. 09/11/2005, DJ 5/12/2005)'.

Como se vê, igualmente por esse aspecto, a reclamação se mostra descabida, pretendendo a reclamante, na verdade, o reexame do julgamento proferido pela Décima Oitava Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal, quando deveria se valer dos recursos específicos, previstos na legislação de regência; ora, se o reclamante entende que a decisão do órgão fracionário, que supostamente desconsiderou o efeito vinculante da decisão do Órgão Especial, contrariou dispositivo de lei federal (art. 481, parágrafo único, do CPC) e/ou preceito da Constituição Federal (art. 97), a via eleita não se mostra mesmo adequada para a pretendida cassação do aresto.

Forçoso reconhecer que, tecnicamente, o acórdão da Câmara aludida consubstancia decisão deste Tribunal de Justiça; e, desse modo, ainda que eventualmente tenha contrariado a orientação já firmada no Órgão Especial, não é passível de declaração de nulidade ou anulação no âmbito da própria Corte.”

E o que ocorre no caso vertente? A ora reclamante valeu-se dos recursos cabíveis para buscar a reforma ou invalidação do julgado exequendo; agravos tirados em face do juízo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos aguardam solução; e vem ela tomando as iniciativas pertinentes voltadas a obstar a execução provisória.

Diante desse quadro, o que resta à parte para impedir o alardeado risco de lesão grave e de difícil reparação aos usuários da telefonia móvel e fixa da cidade de Tupi Paulista?

Ora, manifestados os recursos cabíveis para as instâncias superiores e estando presente o *periculum in mora*, surge a possibilidade do manejo da reclamação nas circunstâncias, não para cassar os pronunciamentos questionados nos autos, mas apenas para suspender a execução provisória, visto que afastada, a partir dos julgados do Órgão Especial, a presunção de legitimidade e da compatibilidade da lei estadual que se pretende dar cumprimento com o ordenamento fundamental (CE e CF).

Na verdade, no caso vertente, não se busca a cassação de qualquer pronunciamento judicial de órgão fracionário da Corte, a implicar no óbice do não conhecimento da reclamação, prestigiado em precedentes deste Colegiado; como anotado pela reclamante, “ainda que a declaração de inconstitucionalidade não possa, por razões meramente processuais, desconstituir diretamente a decisão anterior que lhe é contrária (acórdão proferido nos embargos infringentes), é certo que poderá obstar que tal decisão produza efeitos. São consequências absolutamente distintas. Assim, o que a reclamante requer é a extinção da execução 'provisória', e não a reforma ou nulidade do acórdão proferido nos embargos infringentes”.

Preserva-se, destarte, o título executivo, impedindo apenas que se prossiga numa execução provisória, fundada em título que reconhecidamente afronta o direito constitucional objetivo.

De se registrar, inclusive, que no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal está pendente de julgamento a ADIN nº 3.110, que também tem por objeto a Lei Estadual nº 10.995/01, e cuja procedência poderá desbordar na inexigibilidade do título executivo em causa.

De qualquer modo, transitada em julgado a decisão de mérito tida como inconstitucional, abre-se a possibilidade para a parte vencida promover uma ação rescisória, com pedido de suspensão da execução, que seria a via judicial adequada à desconstituição do título executivo (v. RE nº 730.462/SP, relator TEORI ZAVASCHI, j. 28.05.2015).

Em suma, possível admitir na hipótese dos autos o conhecimento e acolhimento da reclamação, único instrumento de que dispõe a parte neste momento para obstar a eficácia de decisão de mérito não acobertada ainda pela coisa julgada e que contrasta com acórdãos deste Órgão Especial, os quais, no plano jurídico, excluíram a Lei Estadual nº 10.995/01 do sistema de direito; não se trata aqui simplesmente de sucedâneo de recurso.

A propósito, a ora reclamante acusa devidamente que:

- em face de execução provisória em andamento, tem-se que a Lei Estadual nº 10.995/01 continua a “vigorar” em Tupi Paulista, embora não mais produza efeitos em outros 644 municípios;

- a própria Câmara reclamada em outro acórdão proferido já em 05 de setembro de 2013, da relatoria do eminente Desembargador Moreira Viegas, deixou assentado:

“ESTAÇÃO RÁDIO-BASE DE TELEFONIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELULAR INSTALADA EM DESACORDO COM A LEI ESTADUAL Nº 10.995/01 – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – LEGISLAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – DECISÃO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(...)

O debate está centrado em torno da aplicação da Lei Estadual nº 10.995/01, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo.

Ocorre que o Órgão Especial desta C. Corte, instado a se manifestar na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0265129-22.2010.9.26.0000, foi taxativo ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Estadual, por considerar que ela subtrai competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (...).

Nesse passo, como anotado no voto do E. Desembargador Antônio Celso Aguilar Cortez (Apelação com Revisão nº 0180224-89.2007.8.26.0000), cujos fundamentos são adotados como razão de decidir:

*'É cediço que a questionada Lei Estadual nº 10.995/01 – objeto da ADI nº 3110, em curso perante o Supremo Tribunal Federal – impôs restrições à instalação e operação de antenas de transmissão de telefonia celular (estações rádio base ou ERB) no território do Estado de São Paulo, bem como fixou dimensões mínimas de terreno e dos recuos que a base da antena da estação deve respeitar em relação aos limites do lote que vier a ocupar. Também é certo que a União, por meio da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Telecomunicações), e a ANATEL, por seus atos normativos, já expediram minudenciada regulamentação acerca da atividade desenvolvida pela impetrante, inclusive com estabelecimento de parâmetros acerca de emissão e exposição humana à radiação.*

*Esta Câmara vinha decidindo pela constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.998/01.*

*Porém, o Órgão Especial deste Tribunal foi claro no sentido de que a referida lei estadual usurpa competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações com regras de natureza técnica pertinentes a antenas, não a saúde pública, em que pese a menção, de passagem, à Organização Mundial de Saúde, na parte final do art. 3º.*

O fato de haver ADIN em curso na Corte Suprema não impede a manifestação do Tribunal local sobre a compatibilidade ou não da lei estadual com a Carta Magna. Ao contrário, a declaração de inconstitucionalidade pelo órgão especial afasta a presunção de legalidade e de compatibilidade da Lei com o ordenamento fundamental.

Por consequência, insubsistentes os Autos de Infração 001191 e de Imposição de Penalidade nº 001224.

Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, anulando-se os questionados autos de infração e de imposição de penalidade e invertidos os ônus da sucumbência.” (v. Apelação Cível nº 0018563-68.2009.8.26.0053).

- em hipótese idêntica, envolvendo o Município de Monte Aprazível, iniciada a execução provisória em ação civil pública, também voltada à desinstalação de estação de rádio-base





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ERB), a 2ª Câmara de Direito Público desta Corte determinou justamente a sua suspensão, até o julgamento da ADIN nº 3.110 pelo Supremo Tribunal Federal, constando do aresto a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA BASEADA EM LEI QUE POSTERIORMENTE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE SE BASEOU EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL, ESPECIALMENTE ANTE A FALTA DE CAUÇÃO. Lei 10.995/01 declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso extraordinário que deu origem a ADI 3110 que não foi recebido com efeito suspensivo. Inconstitucionalidade da lei que está valendo e tem efeito *erga omnes* e *ex tunc*, com aptidão para impactar o que foi julgado pela r. sentença que foi dada baseada nesta lei. Impossibilidade de cumprimento provisório da sentença e acórdão baseadas em lei declarada inconstitucional, especialmente ante a falta de prestação de caução, para o caso de reversão do julgado. Fumaça do bom direito e risco de dano de difícil reparação, se for feita a precoce retirada de antena celular. Recurso provido.” (v. A.I. nº 2.129.152-82.2014.8.26.0000, relator Desembargador JOSÉ LUIZ GERMANO, j. 12.05.2015).

- pondera-se, ademais, que:

“A ERB da Reclamante, instalada em Tupi Paulista, é responsável pelo atendimento de grande parte dos assinantes da Telefônica (Vivo) naquela localidade. Assim, ●



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**desligamento da antena, legalmente instalada desde 1997, poderá causar, de acordo com a própria ANATEL (!!), nada menos que 'um 'apagão' quase total do serviço móvel pessoal em Tupi Paulista'. Mais do que isso, não são só equipamentos da telefonia móvel que estão instalados na infraestrutura que se pretende desmobilizar. Há na infraestrutura toda a instalação da rede de transmissão da rede fixa da cidade o que significa que, quando desligada, **boa parte da cidade ficará sem telefonia fixa, sem telefonia móvel e sem internet.****

(...) Embora o MM. Juízo reclamado sugira que a Reclamante não cumpre a decisão por pura desídia ou má vontade, o fato é que, ao longo do processo, a área técnica da Reclamante vem pesquisando e tentando alternativas para instalar a ERB em outro lugar, mas **simplesmente não existe um outro lugar em que se consiga instalar uma ERB que possa atender a esses municípios e, simultaneamente, aos termos da INCONSTITUCIONAL Lei nº 10.995/2001.**

(...)

Destarte, o cumprimento da decisão reclamada representaria, no mundo dos fatos, de uma só tacada:

**(i)** a aplicação de pesadas multas pela Anatel, em razão de se deixar parcela significativa da população de um Município (e os eventuais visitantes) privados do serviço de telefonia celular, descumprindo o Plano de Metas e os termos dos contratos de autorização assinados com a União Federal;

**(ii)** a inoperância dos celulares de inúmeros profissionais e serviços que o têm como equipamento essencial, como bombeiros, médicos, policiais e até mesmo Magistrados e membros do Ministério Público;

**(iii)** a desativação dos telefones fixos da cidade, prejudicando a população e impedindo a prestação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços essenciais, como os da própria Promotoria; e

(iv) possivelmente, centenas (ou mesmo milhares) de novas demandas no Juizado Especial da Cidade, em virtude dos consumidores insatisfeitos com a súbita interrupção do serviço.” (v. fls. 17/19 da petição inicial da reclamação).

Ante o exposto, diante das peculiaridades fáticas, é de ser conhecida e acolhida a presente reclamação para o fim de determinar a extinção da execução provisória instaurada.

***PAULO DIMAS MASCARETTI***  
Relator Designado